



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0258/2021-GPETV

PROCESSO N° : 1730/2021 
INTERESSADO : ADILSON SOUZA DE FRANÇA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA (ALTERAÇÃO DE ATO APÓS REGISTRO)
UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PM/RO E SECRETARIA DE ESTADO SA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de **modificação** de **ato** de transferência para **reserva remunerada** de Policial Militar, **promovida após o registro do ato (Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 08, de 22.01.2018 - ID 1078154, pp. 110/111)**, consoante **Acórdão AC1-TC 00201/19**, proferido no **proc. n. 3199/2018-TCE/RO**, em virtude de **inclusão** de **proventos no grau hierárquico imediatamente superior**, nos termos do art. 29, da Lei n. 1063/2002 e Parecer Prévio n. 73/2009-Pleno (Proc. n. 0554/09-TCE/RO)¹.

No Tribunal a documentação recebida por meio do **Ofício n. 49095/2021/PM-CP6, de 29.06.2021** (ID 1078154, p. 05), encaminhada pela Polícia Militar, informando sobre o

¹ Consulta formulada pelo IPERON sobre dúvida quanto a recolhimento de contribuição previdenciária sobre grau hierárquico imediatamente superior, na hipótese de ter ocorrido promoção no decurso do tempo em que o militar estiver contribuindo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ato n. 221/2021/PM-CP6 de 21.06.2021, que alterou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 08, de 22.01.2018, registrado na Corte de Contas pelo acórdão já mencionado anteriormente.

Em sequência, foi procedida a análise da documentação pela **Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal** (CECEX-4) que elaborou a **Informação Técnica inicial** (ID 1092116), no qual indicou em sua **conclusão e proposta de encaminhamento a prescindibilidade** de julgamento de mérito da causa, haja vista se tratar de modificação posterior que não altera o fundamento do ato concessório com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal.

O Insigne Conselheiro Relator, diante da conclusão da CECEX-4 e da concordância da Secretaria Geral de Controle Externo, encaminhou o ato ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, tendo em vista que o valor do benefício ultrapassaria 4 salários mínimos, nos termos do Provimento n. 001/2020-MPC/TCE-RO.

É o breve relato.

Prima facie, o Ministério Público de Contas entende que convém divergir da conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada na Informação Técnica (ID 1092116), já que se trata de retificação posterior de ato já levado a registro pela Egrégia Corte de Contas, e que nesse caso modifica o fundamento do ato concessório, trazendo à baila a aplicabilidade do art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em outras palavras, o Tribunal terá que se manifestar se o **Ato n. 221/2021/PM-CP6 de 21.06.2021**² (ID 1078154, pp. 188/189), que **alterou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 08, de 22.01.2018** (ID 1078154, pp. 110/111), anteriormente registrado na Corte de Contas, consoante decisão proferida no **Proc. n. 3199/2018-TCE/RO, é suscetível de apreciação pelo Tribunal, para fins de registro**, com espeque no **art. 37, II, in fine, da Lei Complementar n. 154/96**³.

Pois bem.

Necessário é ressaltar que ao se analisar o teor do **Ofício n. 49095/2021/PM-CP6, de 29.06.2021** (ID 1078154, p. 05) e dos documentos que o acompanham, no entendimento deste *Parquet* de Contas, mostra-se evidente que se trata de uma modificação que configura a hipótese prevista no **inciso II do art. 37 da LC n. 154/96, parte final**, qual seja, uma "melhoria posterior que alterou o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial".

Tal conclusão, decorre do fato de que com a modificação provocada pelo **Ato n. 221/2021/PM-CP6 de 21.06.2021** (ID 1078154, pp. 188/189) houve **alteração da fundamentação legal do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 08, de 22.01.2018** (ID 1078154, pp. 110/111), com a **inclusão do art. 29, da Lei n. 1.063/2002**, que materializa o

² Publicado no DOE n. 124, de 21.06.2021, p. 38.

³ Art. 37 ...

II - **concessão inicial** de aposentadoria, **reserva remunerada**, reforma e pensão, **bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial**. grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

direito do interessado fazer jus a **proventos com Grau Hierárquico Imediatamente Superior** (GHIS), portanto com este acréscimo no valor dos proventos, parece claro que também **houve melhoria posterior ao registro com alteração do fundamento legal do ato concessório inicial**, hipótese que se amolda ao disposto no inciso II, do art. 37 da LC n. 154/96, parte final, como manifestado antes.

Neste contexto, este *Parquet* Especial **utiliza-se como paradigma o pronunciamento exposto no Parecer Ministerial n. 0213/2021-GPETV incluso no Proc. n. 1632/2021**, o qual **opina pela análise de mérito** em casos de retificação de atos de Reserva Remunerada que comportam a aplicabilidade do art. 29, do Lei n. 1.68/2002 e que já foram apreciados pela Corte de Contas Estadual.

Superadas as questões desenvolvidas nos articulados superiores, cabe a manifestação sobre a documentação apresentada e análise dos requisitos legais exigidos ao beneficiário para fazer jus ao grau hierárquico superior.

Deste modo, cumpre ressaltar que o interessado comprovou os requisitos inclusos no art. 29, da Lei Estadual n. 1.063/2002, entre eles a contribuição previdenciária do grau acima (patente imediatamente superior), tendo em vista o requerimento de transferência à Reserva Remunerada ter ocorrido quando ocupava o patente de 3º Sargento PM/RO, portanto, após o cumprimento do interstício de 05 anos e com o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, faz jus aos proventos calculados com soldo da graduação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

patente seguidamente superior, qual seja 2º Sargento da PM/RO.

Por fim, em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Isto posto, em integral divergência com a proposta da Unidade Técnica (ID 1092116), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) **Considerado legal** o ato a registro o **Ato n. 221/2021/PM-CP6 de 21.06.2021, o qual retificou a fundamentação legal do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 08, de 22.01.2018**, hipótese que se amolda ao disposto no inciso II, do art. 37 da LC n. 154/96, parte final, podendo ser devidamente registrado por essa Corte de Contas;

b) **Recomendado** à unidade responsável pela autuação de processos do Tribunal que **contenham documentação referente a ato de pessoal** (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão) **os quais tenham modificado a fundamentação legal de ato anterior e com repercussão financeira** nos proventos, **que faça constar tal fato nos dados gerais do processo no Sistema PCe.**

É o parecer.

Porto Velho, 29 de novembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Novembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR